

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



SF/19403.74744-66

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se, do art. 49 da MPV 905/2019, a modificação feita ao §16º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.
.....

§ 16. O período de recebimento do Seguro-Desemprego, concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será contado como tempo de contribuição para a aposentadoria.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o governo, a desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtida com a contribuição previdenciária sobre os valores pagos

aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Ainda segundo a Exposição de Motivos, prevê-se uma arrecadação de R\$ 1,92 bilhão em 2020; R\$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.

De acordo com o texto original da MPV, serão descontadas as contribuições previdenciárias de todas as pessoas que recebem o seguro-desemprego. A MP 905 torna o trabalhador em gozo do benefício “contribuinte obrigatório” enquanto perceber o seguro-desemprego, o que não se mostrar razoável obrigar ao trabalhador o recolhimento compulsório.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego constitui violação ostensiva ao disposto no art. 7º, II, da Constituição, que garante aos trabalhadores urbanos e rurais “seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário”, possuindo natureza de benefício previdenciário destinado a proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, na forma do art. 201, III, da Constituição.

Portanto, a emenda visa proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, possibilitando que o beneficiário possa ter o seu tempo contado para fins de aposentadoria.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP